



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001238/2002-89
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285
RECURSO Nº : 127.427
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR/EXERCÍCIO DE 1998

NULIDADE

É nulo o Acórdão de Primeira Instância cujo voto vencedor não examina os fatos efetivamente ocorridos (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do acórdão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

19 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DA AUTUAÇÃO

Contra a requerente foi lavrado, em 03/12/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, no valor de R\$ 26.423,23, relativo a ITR (R\$ 10.628,39), Juros de Mora (R\$ 7.823,55) e Multa de Ofício (R\$ 7.971,29 - 75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação (fls. 06):

“Foi constatada a seguinte irregularidade no preenchimento da Declaração de ITR do exercício de 1998, referente ao imóvel em questão:

1) NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL NA MATRÍCULA DO MESMO.

Conforme determinado pela Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, § 4º, I da IN SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.

Em análise à matrícula de imóvel apresentada, de nº 10.690 (fl. 19), constatou-se que o contribuinte comprovou a averbação de apenas 465,00 ha, do total de 1.469,30 ha declarados, sendo procedida, portanto, à glosa da diferença apurada.” 

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação por meio de correspondência postada em 11/12/2002 (fls. 23), a interessada apresentou, em 06/01/2003, tempestivamente, por sua procuradora (instrumento de fls. 27), a impugnação de fls. 24 a 26, contendo as seguintes razões, em síntese:

- a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nessas áreas;

- o próprio texto de apresentação do Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, assinado pelo presidente daquele instituto, coaduna-se com a tese contida no art. 1º do Código Florestal;

- quando se fala de isenção, o mais importante é o espaço preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- a vontade do legislador, conforme o que já foi dito, é a preservação de áreas naturais, legando-se ambiente saudável e duradouro às próximas gerações, e o objetivo da isenção é incentivar um maior número de áreas preservadas;

- ademais, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, conforme art. 1º do Código Florestal, art. 225, *caput*, da Constituição Federal e art. 217 da Lei nº 6.015/73;

- assim, a falta de averbação, hoje já suprida, não é de responsabilidade apenas da empresa, mas de todo o cidadão, inclusive e principalmente do Ministério Público (cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo);

- também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora, já que a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96.

Ao final, a interessada pede a improcedência do Auto de Infração e a conseqüente extinção do crédito tributário, inclusive dos acessórios.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/01/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 4.787 (fls. 36 a 41), assim ementado: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285

“ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.

Lançamento Procedente”

No relatório do acórdão assim está registrado (fls. 37, segundo parágrafo):

“O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;”

O voto vencedor do acórdão traz os seguintes argumentos:

“Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte tivesse comprovado que protocolou requerimento do ADA àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração da DITR/1997.” (fls. 40, primeiro parágrafo)

“Quanto à parcela averbada, sua glosa também deve ser mantida, em face do disposto no art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97, acima transcrita, segundo o qual, para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas. E como o prazo para protocolização do requerimento do ADA esgotou-se em 21 de setembro de 1998, conforme o art. 3º da IN SRF nº 56/98, a averbação feita após essa data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.” (fls. 40, penúltimo parágrafo)

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância por meio de correspondência postada em 12/02/2003 (fls. 44), a interessada apresentou, em 11/03/2003, tempestivamente, por sua advogada (instrumentos de fls. 51), o recurso de fls. 45 a 50.

Às fls. 53/54 consta confirmação de que a interessada formalizou a garantia recursal (processo nº 10620.000254/2003-35). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta o seguinte, em síntese:

- ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, não se pode considerar apenas o critério literal de interpretação, uma vez que as normas tributárias podem ser interpretadas por diversas técnicas, vedada apenas a analógica, conforme art. 111 do CTN;

- assim, devem ser buscados os critérios lógico e teleológico da interpretação, o que significa analisar a lei no contexto de sua aplicação, buscando o objetivo do legislador ao escrevê-la;

- ainda que conste da lei a necessidade de averbação, se o objetivo de tal mandamento foi a preservação do meio-ambiente, e se, no contexto da lei, a única utilidade do artigo é a informação das áreas de Reserva Legal, conclui-se que a averbação é mera formalidade;

- o excesso de burocracia desestimula quem quer preservar o meio-ambiente e, se efetivamente preservando se paga imposto, a tendência é a de dar-se à área preservada finalidade econômica, de tal forma que, com os ganhos correspondentes, se possa pagar o imposto;

- a averbação não constitui nem mesmo a garantia da existência da área preservada, como quer o acórdão recorrido, já que é mero apontamento em matrícula de imóvel;

- uma garantia eficaz da preservação seria a fiscalização *in loco*, que pode ser feita sempre que a Receita Federal achar conveniente;

- ademais, a efetiva existência das áreas de reserva legal é comprovada pelas averbações feitas em 2000, já juntadas aos presentes autos por ocasião da impugnação¹;

- se em 2000 as áreas foram averbadas, certamente já existiam muito antes de 1998 e, se em 1997 as áreas em questão tivessem sido exploradas, como quer a 2ª Turma, não teria a empresa o que averbar em 2001;

- se o próprio órgão florestal reconheceu a importância ambiental da área, a ponto de gravá-la, não há dúvida da sua existência e da irrelevância da averbação para fins de isenção do ITR, já que esta só seria importante para a exploração comercial, o que não é o caso; *pel*

¹ Ditas averbações não constam dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285

- sobre a parcela já averbada, e ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, o valor declarado de ITR corresponde ao valor constante do ADA entregue ao IBAMA e apresentado à Receita Federal quando solicitado;

- não há que se falar em desconsideração do ADA pela sua entrega fora do prazo e conseqüente glosa da parcela já averbada, uma vez que a portaria do IBAMA, que regula o ADA (nº 152, de 10/11/98), dispõe que se trata de formulário de cunho estritamente informativo e que as informações nele contidas são de inteira responsabilidade do declarante;

- ainda que se considere a IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97 (artigo 10, II, § 4º e seus incisos), o mero atraso na entrega do requerimento do ADA não é fundamento para a cobrança de ITR sobre área de reserva legal já averbada na matrícula do imóvel;

- considerando-se o Princípio da Legalidade, em nenhum momento a citada IN determina a penalidade aplicável à entrega do ADA fora do prazo, restando apenas a mesma cominada para os casos de não requerimento do ADA ou de não reconhecimento do requerimento pelo IBAMA (§ 4º, III);

- o Auto de Infração ainda padece de liquidez, já que sobre o valor originário do tributo foi aplicada a taxa Selic, flagrantemente inconstitucional, por não ter sido instituída por Lei Complementar;

- a incidência da taxa Selic impossibilita a aplicação de índice de correção monetária ou juros, uma vez que ela já compensa a desvalorização da moeda;

- os juros calculados com base na taxa Selic também são abusivos, representando juros reais, considerando-se como confisco o que a referida taxa exceder à inflação;

- a multa de mora, no percentual de 75%, também é abusiva, além do que não pode ser aplicada, uma vez que o lançamento ainda está sendo discutido.

Ao final, a interessada pede a modificação do acórdão recorrido, anulando-se o Auto de Infração e extinguindo-se o crédito tributário e seus acessórios.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 56 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência relativa ao ITR/98, formalizada por meio de Auto de Infração, decorrente da glosa de parte da área declarada como de utilização limitada (reserva legal), não averbada à margem da matrícula do imóvel.

O Auto de Infração é claro ao promover a descrição dos fatos, a saber (fls. 06):

“NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL NA MATRÍCULA DO MESMO.

Conforme determinado pela Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, § 4º, I da IN SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.

Em análise à matrícula de imóvel apresentada, de nº 10.690 (fl. 19), constatou-se que o contribuinte comprovou a averbação de apenas 465,00 ha, do total de 1.469,30 ha declarados, sendo procedida, portanto, à glosa da diferença apurada.”

Assim, constata-se que a interessada havia registrado, na DITR/98, a área de 1.469,30 ha como de reserva legal, porém só averbara à margem da matrícula do imóvel a área de 465,00 ha a esse título. Ressalte-se que a averbação parcial de que se trata foi providenciada em 31/05/1990, muito antes da ocorrência do fato gerador (fls. 19).

Não obstante, o acórdão recorrido assim registra, em sua ementa:

“ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.

Lançamento Procedente” (grifei) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285

Mais adiante, no relatório do acórdão, os fatos são assim descritos (fls. 37, segundo parágrafo):

“O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal **por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;**” (grifei)

O voto vencedor do acórdão, por sua vez, traz as seguintes conclusões (fls. 40, primeiro e penúltimo parágrafos):

“Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se forem **reconhecidas mediante ADA** expedido pelo IBAMA e/ou por órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte tivesse comprovado que **protocolou requerimento do ADA** àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração da DITR/1997.” (grifei)

“**Quanto à parcela averbada, sua glosa também deve ser mantida**, em face do disposto no art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/97, acima transcrita, segundo o qual, para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal deverão estar averbadas. E como o **prazo para protocolização do requerimento do ADA esgotou-se em 21 de setembro de 1998, conforme o art. 3º da IN SRF nº 56/98, a averbação feita após essa data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.**” (grifei)

O simples cotejo do Auto de Infração com os citados trechos do acórdão recorrido permite concluir que este último não retratou os fatos efetivamente ocorridos, uma vez que a autuação sequer mencionou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, muito menos a sua eventual intempestividade, tampouco glosou a parcela averbada, o que seria absurdo, já que tal registro havia sido providenciado em 1990, tendo o fato gerador ocorrido em 1º/01/1998.

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide como se a interessada houvesse procedido à averbação da área de reserva legal após 21/09/98, quando na verdade trata-se de averbação parcial da área de reserva legal efetuada em 31/05/1990 (fls. 19). Além disso, o voto vencedor especifica a apresentação do ADA ou do respectivo protocolo tempestivo como pré-requisito para o usufruto da isenção (fls. 40, primeiro parágrafo), quando o Auto de Infração exige

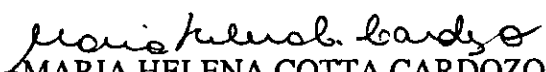
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.427
ACÓRDÃO Nº : 302-36.285

apenas a averbação à margem da matrícula do imóvel, conforme Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89 (fls. 06).

Diante do exposto, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, para que outro seja exarado, desta vez examinando-se os fatos efetivamente ocorridos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora